

§ 1º - As notícias apresentadas verbalmente serão reduzidas a termo, devendo ser utilizado os formulários constantes dos ANEXO II ou III.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do caput;

§ 3º - Todas as denúncias ofertadas, ainda que protocoladas diretamente em Cartório, deverão ser posteriormente inseridas no Sistema Web Denúncia com a finalidade de conservar fidedigna estatística do quantitativo de ocorrências dessa natureza.

Art. 4º - A notícia de irregularidade devidamente protocolada e registrada deverá ser encaminhada ao Juiz Eleitoral, a quem competirá:

I – mandar lavrar o auto de constatação inicial (ANEXO VI ou VII);

II – determinar seu arquivamento, quando verificar que:

- a) não contém elementos mínimos e suficientes para apuração;
- b) não se trata de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia;
- c) a propaganda noticiada é regular;

Parágrafo único – Havendo fortes indícios de irregularidade, o Chefe de Cartório poderá determinar, independentemente de despacho judicial, a imediata lavratura do auto de constatação inicial.

Art. 5º - Constatando tratar-se de propaganda irregular, proceder-se-á ao registro e autuação dos documentos e a imediata intimação do responsável ou beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização, em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do ANEXO VIII ou IX (art. 74, da Resolução TSE n.º 23.404/14)

§ 1º - Os documentos deverão ser registrados e autuados na Classe “Petição”, com o assunto processual “Propaganda Eleitoral” e, ainda, com a espécie de propaganda do caso concreto, nos termos do Anexo II, da Resolução TSE n.º 23.184/09.

§ 2º - Caso a espécie de propaganda noticiada não conste das relacionadas no assunto processual, o Cartório deverá especificá-la.

§ 3º - É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por fac-símile, podendo ser efetivada pelo Chefe de Cartório por meio do número de telefone informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos (art. 22, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.405/14).

Art. 6º - Esgotado o prazo de que trata o art. 5º sem a manifestação da parte intimada, realizar-se-á nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (ANEXO X ou XI).

Parágrafo único – Na hipótese da parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Cartório Eleitoral poderá retirá-la, promover sua suspensão ou nela afixar tarja com a inscrição “propaganda irregular”, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, lavrando-se termo específico (ANEXO VI).

Art. 7º - Após a adoção de todas as providências a cargo do Cartório Eleitoral será aberta vista dos autos ao Promotor Eleitoral e providenciada sua remessa definitiva (art. 11, § 6º, da Resolução TRE/MS n.º 515/2014) à Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único – A providência descrita no caput não impede a adoção de outras ações de competência deste Juízo Eleitoral, a exemplo da apuração de eventual crime eleitoral.

Art. 8º - Os cavaletes e placas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6h às 22h, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

§ 1º - Fica ainda autorizada a apreensão imediata de material gráfico impresso sem a indicação do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e sem a respectiva tiragem e lote;

§ 2º - A retirada imediata de placas e demais propagandas eleitorais afixadas em rodovias (BR-262, BR 060, MS-245, MS-324, MS 320 e MS-377) dentro da faixa de domínio, conforme fixado pelos órgãos competentes, também fica autorizada.

Art. 9º - A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 27 de outubro de 2014, ficando à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 10 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado de Polícia Civil, aos órgãos de imprensa e aos representantes de Partidos Políticos.

Água Clara/MS, 29 de julho de 2014.

MARCELO GUIMARÃES MARQUES

Juiz Eleitoral em substituição legal – 23ª ZE

#### **PORTARIA N.º 10/2014**

O Dr. MARCELO GUIMARÃES MARQUES, MM. Juiz Eleitoral em substituição legal da 23ª Zona Eleitoral, Comarca de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc

Considerando o disposto na Resolução TSE n.º 23.396/13, que disciplina a apuração de crimes eleitorais;

Considerando que o crime de menor potencial ofensivo, sujeito às Leis n.º 9.099/95 e 10.259/01, deve ser entendido aquele com a pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos;

Considerando que autoridade policial deve ser entendida aquela que se encontra investida em função policial, ou seja, a Polícia Federal, Civil e a Militar;

Considerando que os princípios que regem os processos dos crimes de menor potencial ofensivo são os da oralidade, economia processual, informalidade e celeridade;

Considerando que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (arts. 3º, da Resolução TSE n.º 23.396/13, 356, do Código Eleitoral e 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 2º - Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a remeterá ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia Civil, com requisição para instauração de Inquérito Policial (Art. 356, § 1º, do Código de Processo Penal).

Art. 3º - Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral competente (Resolução TSE n.º 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único - Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no artigo 6º, do Código de Processo Penal (Resolução TSE n.º 11.218/82).

Art. 4º - As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24h (vinte e quatro horas) (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 1º - Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial, nesta compreendida a Polícia Civil, elaborará Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.396/13, art. 7º, § 8º).

§ 2º - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juiz Eleitoral ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95). Em caso de negativa de assumir o compromisso ele deve ser preso em flagrante e encaminhado a Delegacia de Polícia Civil, para as providências legais.

§ 3º - No momento da lavratura do termo, assumindo o autor do fato o compromisso de comparecer em Juízo, a autoridade policial desde já dará ciência do dia da audiência preliminar.

§ 4º - As audiências preliminares serão realizadas no Fórum da Comarca local, sito à Rua Francisco Vieira, n.º 200, em data a ser estabelecida.

§ 5º - O modelo do Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral (TCOE) deverá ser o constante do ANEXO I desta Portaria, devendo ser lavrado em três vias com a mesma numeração.

§ 6º - No caso de lesão corporal o Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral deverá vir acompanhado de atestado médico que indique a espécie e grau da lesão.

Art. 5º - Os Termos Circunstanciados de Ocorrências Eleitorais deverão ser entregues até às 19h (dezenove horas) do dia anterior a realização da audiência.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado de Polícia Civil, aos órgãos de imprensa e aos representantes de Partidos Políticos.

Água Clara/MS, 29 de julho de 2014.

MARCELO GUIMARÃES MARQUES  
Juiz Eleitoral em substituição– 23ª ZE

**24ª ZONA ELEITORAL - APARECIDA DO TABOADO**

**EDITAIS**

**EDITAL N.º 026/2014 - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

O DOUTOR FÁBIO HENRIQUE CALAZANS RAMOS, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona em Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em conformidade com o art. 30, § 1º, da Lei N.º 9.504/97, APROVOU a Prestação de Contas do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, ano exercício 2013.

Caso o interessado ou Delegado de Partido Político, deseje mudar essa decisão, como lhe faculta a lei, deverá contestá-la, no prazo de três (03) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou publicar e afixar no átrio do Cartório Eleitoral, na rua Vergílio Antonio de Queiroz N.º 1549 – Vila Rica. Dado e passado nesta cidade e comarca de Aparecida do